

**OFÍCIO Nº: 245/2022/6ª PJALF**

**ASSUNTO:** Encaminha Recomendação

**ORIGEM:** Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas

Notícia de Fato nº 0016.22.000106-5

Alfenas, 13 de junho de 2022.

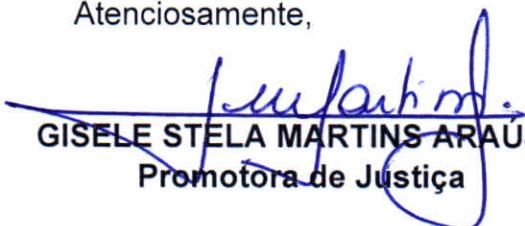
Excelentíssimo Senhor,

Em cordial visita, considerando o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal e art. 120, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, encaminho a Vossa Excelência a **Recomendação Administrativa nº 03/2022**, para conhecimento e eventual cumprimento dos seus termos.

Fixo-lhe o prazo de 15 (quine) dias para que seja informado o acolhimento ou não da Recomendação, bem como as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando documentação comprobatória pertinente e, no caso de não atendimento, apresentação de justificativas fundamentadas.

Requisito ainda que seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do Município e por afixação no átrio da Prefeitura de Alfenas.

Atenciosamente,

  
GISELE STELA MARTINS ARAÚJO

Promotora de Justiça

**Excelentíssimo Senhor  
FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO  
Prefeito Municipal  
Alfenas – Minas Gerais**

## **Notícia de Fato n.º MPMG-0016.22.000106-5**

**DATA DO RECEBIMENTO:** 07/04/2022

**RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO:** GISELE STELA MARTINS ARAUJO

**MUNICÍPIO:** ALFENAS

**REPRESENTANTE(S):** ANÔNIMO

**REPRESENTADO(S):** MUNICÍPIO DE ALFENAS

**VÍTIMA(S):**

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

**DOCUMENTO EXTERNO ORIGINÁRIO:** Outros nº Man541083042022-6

**Descrição do Fato:** Suposta cessão do prédio da estação à empresa Vianna Coffees para fins de instalação de um restaurante, sem concorrência pública.

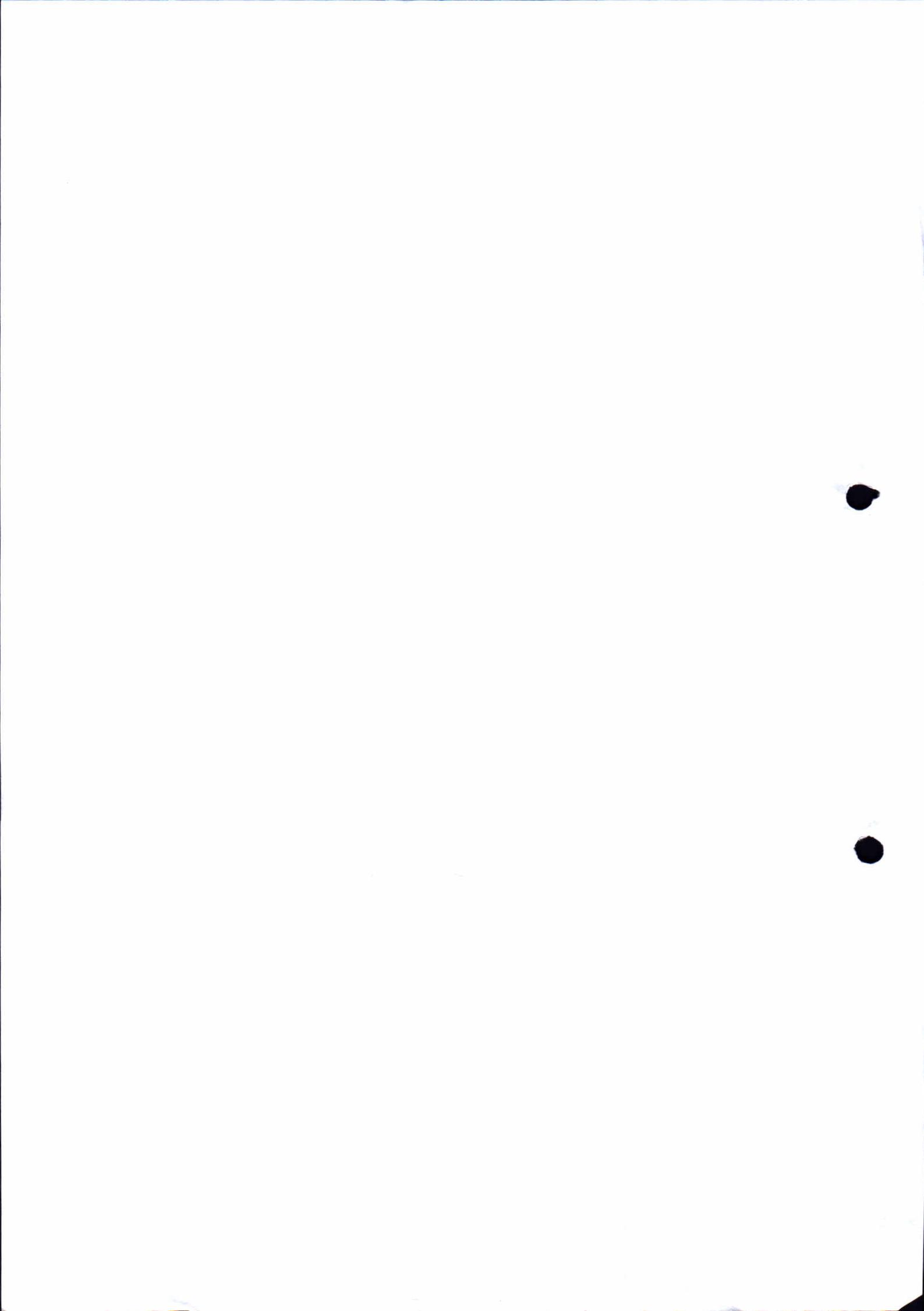


0016220001065

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único  SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, ANA CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP, assino.

Alfenas, 7 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
ANA CAROLINE PEREIRA OLIVEIRA  
MAMP: 615800





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas

**RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 09 DE JUNHO DE 2022.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, por meio da 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de tutela do patrimônio público e;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**, dentre outros expressos ou implícitos decorrentes de todo o ordenamento jurídico pátrio;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 23, inciso I da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que aportou, nesta 6<sup>ª</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, denúncia anônima, registrada na **Notícia de Fato MPMG nº 0016.22.000106-5**, sobre suposta cessão do prédio da Estação à empresa Vianna Coffes, para fins de instalação de um restaurante, sem concorrência pública;

**CONSIDERANDO** que se logrou averiguar que a **Lei Municipal nº 4.911, de 20 de dezembro de 2019**, autorizou a doação de imóvel pertencente ao Município de Alfenas à empresa Vianna Coffe Comércio de Café Ltda – EPP, mediante o cumprimento de encargo

unto de encargo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas

consistente na execução de obras e manutenção da praça pública do bairro Estação, a serem definidas pelo Poder Executivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no prazo de até 02 (dois anos), conforme redação do artigo 3º *caput*;

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, o artigo 2º da **Lei Municipal nº 5.072, de 02 de dezembro de 2021**, alterou a redação do *caput* do artigo 3º da Lei Municipal 4.911, de 20 de dezembro de 2019, bem como lhe acrescentou o §3º, para aditar ao encargo, assumido pela empresa Vianna Coffe Comércio de Café Ltda – EPP, a manutenção do Barração (Espaço Cultural), localizado no Bairro Estação, pelo prazo de 10 anos, podendo para tanto fazer uso deste espaço conforme regulamentação por Decreto Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 3.122, de 23 de fevereiro de 2020, expedido para regulamentar a alteração legislativa promovida pelo artigo 2º da **Lei Municipal nº 5.072, de 02 de dezembro de 2021**, definiu os eventos e as atividades que poderão ser realizados no “Espaço Cultural”, sob a responsabilidade da empresa Vianna Coffe Comércio de Café Ltda – EPP, sendo-os, preferencialmente, culturais ou artísticos, no limite de até 12 (doze) eventos durante o ano, tais como: vernissagens, lançamentos de livros, recitais, música acústica, exposição, cursos de artesanatos, entre outros, devendo ser agendados, organizados e realizados pela referida empresa;

**CONSIDERANDO** então que referida alteração legislativa promovida pela **Lei Municipal nº 5.072, de 02 de dezembro de 2021**, na verdade, delegou a particular o direito exclusivo de explorar o uso de bem público, no caso, o prédio público intitulado de “Espaço Cultural”, pelo prazo de 10 anos, para organizar, promover e realizar eventos e atividades culturais e artísticas, sem prévia licitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas

**CONSIDERANDO** que nessa situação, em que se delega a particular o uso exclusivo de bem público para exploração do espaço, faz-se imprescindível a realização de licitação pela potencial pluralidade de interessados e para resguardar os princípios da isonomia e impessoalidade, conforme leciona com maestria Marçal Justen Filho<sup>1</sup>: “*Em muitos casos, a obrigatoriedade da licitação pode vincular-se a um princípio constitucional específico. Haverá situações em que será necessária a licitação por decorrência exclusiva do princípio da Isonomia. (...) A necessidade de excluir alguém demanda a adoção de critérios seletivos fundados no princípio da impessoalidade, segundo as exigências da isonomia.*”;

**CONSIDERANDO** que, nessa situação, em que se delega a particular o uso exclusivo de bem público para exploração do espaço, poder-se-ia aventar da utilização dos instrumentos de permissão e concessão de uso de bem público, conforme o caso, mediante licitação para a escolha de pretenso interessado, conforme se colhe da doutrina administrativista, vejamos:

“*A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já indica, a Administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica.*” (Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>);

“*Sendo contratos administrativos, as concessões de uso de bem público recebem a incidência normativa própria do instituto, ressaltando a desigualdade das partes contratantes e a aplicação das cláusulas de privilégio decorrentes do direito público. (...) Desse modo, deve ser realizada licitação prévia para a seleção do concessionário que apresentar as melhores condições para o uso do bem público.* (...) “Admitem-se duas

<sup>1</sup>FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ed. Revista dos tribunais. 20144, fls. 61 e 62.

<sup>2</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 26ed. Malheiros. 2008. São Paulo. Pág. 920.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas

*espécies de concessão de uso: a) a concessão remunerada de uso de bem público; b) a concessão gratuita de uso de bem público.” (José dos Santos Carvalho Filho)<sup>3</sup>;*

*“A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes à relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção ante do prazo gera direito à indenização.” (...) “Pode ser de duas espécies: a concessão remunerada de uso de bem público e a concessão gratuita de uso de bem público” (Fernanda Marinela<sup>4</sup>);*

*“Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado”, tratando-se de ato unilateral, discricionário e precário, mas que “Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na utilização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas” (José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup>);*

*“A permissão de uso de bem público também é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, em que a Administração autoriza que certa pessoa utilize privativamente um bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e*

---

<sup>3</sup>*Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 14ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.*

<sup>4</sup>*Marinela, Fernanda. Direito Administrativo, 4ed. Niterói/RJ, 2010, pag. 767.*

<sup>5</sup>*Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007. Pag. 1028, 1029 e 1031.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas

*privado" .... "O procedimento licitatório deve acontecer sempre que possível, especialmente quando existirem inúmeros interessados" (Fernanda Marilena<sup>6</sup>);*

*"Permissão de uso de bem público é o ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento que se assegure tratamento isonômico aos administrados." (Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>7</sup> )*

*"Sem embargo, casos há que em que os administrados podem obter um uso exclusivo sobre partes das áreas de bens de uso especial, por ser esta justamente a destinação das sobretidas áreas. É o que se passa nos mercados públicos e centro de abastecimento. O Poder Público, então, defere, mediante licitação, permissão de uso ou concessão de uso destes "boxes" onde se instalarão os comerciantes interessados" (Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>8</sup> )*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2º da Lei 8.666/93, as concessões e permissões da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação;

**CONSIDERANDO** que um dos escopo da licitação é resguardar a observância do princípio constitucional da isonomia dos licitantes, nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

<sup>6</sup>Marinela, Fernanda. *Direito Administrativo*, 4ed. Niterói/RJ, 2010, pag. 767.

<sup>7</sup>Celso Antônio Bandeira de Melo. *Curso de Direito Administrativo*, 19.º ed., p. 860.

<sup>8</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de Melo. *Curso de Direito Administrativo*. 26ed. Malheiros, 2008. São Paulo. Pág. 920.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas

**CONSIDERANDO** que da mesma forma a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Nova Lei de Licitações Públicas, a vigor a partir de 1º de abril de 2023, exige que a concessão e permissão de uso de bens públicos seja previamente licitada, nos termos do artigo 2º, inciso IV;

**CONSIDERANDO** ser dever de todo gestor agir de acordo com os princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de perquirir o interesse da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Lei Municipal nº 5.072, de 02 de dezembro de 2021 violou literalmente os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, ao possibilitar a exploração de bem público pela empresa Vianna Coffe Comércio de Café Ltda – EPP, pelo prazo de 10 anos, sem a ocorrência de prévia licitação, afastando, portanto, por longa data, pretensos interessados, resultando ainda a violação dos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade;

**CONSIDERANDO**, por fim, mas sob outro enfoque, que da documentação encartada nos presentes autos, tem-se a prestação de contas da contrapartida apresentada pela empresa Vianna Coffe Comércio de Café Ltda – EPP correspondente à execução de obras e a manutenção da praça pública, no valor de R\$ 100.000,00, nos termos do artigo 3º da lei Municipal nº 4.911, de 20 de dezembro de 2019, sem a apresentação de documentação de conferência, como planilhas ou demonstrativos, restando prejudicada qualquer análise quanto ao fiel cumprimento do encargo assumido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas

**CONSIDERANDO** que foram, ou deveriam ter sido, planilhadas as obras referentes à contrapartida apresentada pela empresa Vianna Coffe Comércio de Café Ltda – EPP, nos moldes do §1º do art. 3 da Lei Municipal nº 4.911/2019;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de prestação de contas disposta no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, segundo o qual se prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, vinculado ao Município pelo princípio da simetria;

**CONSIDERANDO** os princípios da transparência, eficácia, probidade administrativa, eficiência, interesse público, esperando-se da análise das prestações de contas informações para subsidiar avaliações em questões, como se o particular prestou seus serviços à sociedade de maneira eficiente e eficaz, ocorrência de prejuízo ao erário e cumprimento do pactuado,

**RECOMENDA-SE ao Prefeito de Alfenas:**

a) a revogação do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.072, de 02 de dezembro de 2021, que alterou a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.911, de 20 de dezembro de 2019, bem como lhe acrescentou o §3º, e do Decreto Municipal 3.122, de 23 de fevereiro de 2022, além de outros atos que porventura decorram daquele dispositivo legal e ato regulamentar;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas

b) caso, por conveniência e oportunidade, a Administração Municipal queira conceder ou permitir a particular o uso do prédio público intitulado de “Espaço Cultural”, localizado no Bairro Estação, para finalidades específicas, que seja mediante licitação ou procedimento seletivo prévio, assimilado à licitação, a fim de resguardar os princípios da legalidade, isonomia e imparcialidade;

b) a averiguação do fiel cumprimento do encargo assumido pela empresa Vianna Coffe Comércio de Café Ltda – EPP, os termos do artigo 3º da lei Municipal nº 4.911, de 20 de dezembro de 2019, mediante análise documentada de atendimento dos itens planilhados definidos pelo Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado a esta Promotoria de Justiça o acolhimento desta recomendação e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando documentação comprobatória pertinente, e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas.

Além disso, requisita-se seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do Município e por afixação no átrio da Prefeitura de Alfenas.

Alfenas-MG, 10 de junho de 2022.

  
Gisele Stela Martins Araújo  
Promotora de Justiça